



## VOTO

**PROCESSO: 00065.062019/2012-37**

**INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. O art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, prevê que:

*"O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."*

1.3. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, qual seja, nos casos em que a sanção implicar em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela.

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Considerando as alegações contidas no recurso apresentado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia - PGE, passo à sua análise.

2.2. Sobre a regularidade processual, tais aspectos foram previamente abordados pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância –ASJIN, restando claro que foi dada plena oportunidade de manifestação ao interessado, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

2.3. Sobre a suposta ilegitimidade do sujeito da intimação, já foi esclarecido nos autos que o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DERBA, então autuado no presente processo, foi extinto e sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da Lei Estadual nº 13.204 (art. 32, §3º). A devida regularização da notificação foi feita pela área técnica (SEI 2649826). É importante lembrar que se trata de um processo administrativo de auto de infração referente ao descumprimento de regulamento técnico, dirigido ao explorador do aeródromo, e destaque que é finalidade da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA a construção e administração dos aeródromos do estado. Além disso, foi celebrado Convênio de Delegação para a exploração do Aeroporto de Jacobina entre a União e o Estado da Bahia, representado no ato pelo seu Secretário de Infraestrutura. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da SEINFRA para responder sobre atos administrativos relativos ao objeto da delegação.

2.4. Isto posto, a análise prosseguiu sobre a pertinência ou não de circunstância atenuante, defendida pela área técnica em primeira instância e posteriormente afastada pela ASJIN.

2.5. Inicialmente, observou-se que a unidade responsável pela lavratura do auto (SIA), utilizou uma condição atenuante prevista na então vigente Resolução nº 25/2008 qual seja, a inexistência de infrações no ano anterior à ocorrência, por um mesmo autuado e, por conseguinte, adotou patamar mínimo de valoração da multa. Tal comando foi absorvido pela Resolução nº 472/2018, o normativo que deve balizar o enquadramento nas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Sobre os atenuantes, dispõe:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

2.6. Destaca-se ainda o que a Súmula Administrativa ANAC 001/2019 pontua a respeito da consideração de atenuantes, a seguir replicada:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, **a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. (grifo próprio)**

2.7. Por sua vez, na análise de segunda instância, a ASJIN verificou a existência de outras sanções aplicadas em definitivo e desconsiderou o atenuante aplicado pela SIA, resultando no agravamento da multa, cujo valor passou para \$140.000 (cento e quarenta mil reais), o patamar médio de valoração. Em resposta à essa decisão, o Estado da Bahia, através da SEINFRA, requereu o afastamento do gravame sobre a sanção aplicada.

2.8. Após extensa análise dos autos, entendo ser cabível a aplicação do atenuante de reconhecimento da prática infracional, conforme previsto no art. 36 da Resolução nº 472/2018, visto que o regulado não negou a existência da infração e, em suas manifestações, trouxe a explanação do contexto fático, ou seja, as razões pelo atraso na execução da sinalização de interdição na pista de pouso e decolagem.

2.9. No caso em tela, observam-se as exceções permitidas pela Súmula, uma vez que o regulado explanou os motivos do descumprimento e apresentou sua defesa após decisão proferida.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO e PELA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA** pela segunda instância (SEI 3019894), de modo a considerar circunstância atenuante, prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018, valorando a multa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 17/03/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4140438** e o código CRC **76AFF67D**.

SEI nº 4140438